

LEI Nº 1260, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação..

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:
- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB:
- II supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, as quais deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;
 - V exercer outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.
- Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 3º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é constituído por treze membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo chefe do Poder Executivo;
 - II dois representantes dos professores das escolas públicas municipais;
 - III um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV dois representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
 - V dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
 - VI dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus membros:
 - VIII um representante do Conselho Tutelar de Piúma, indicado por seus membros;
- IX um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piúma,.
 Indicado pelo seu Presidente.
- § 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.
- § 2º As indicações de que tratam os incisos I, VII, VIII e IX deste artigo deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.
- § 3º Os membros do Conselho deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo essa condição constituir-se em pré-requisito à participação no processo eletivo de que trata o § 1º.
- § 4º O representante dos diretores escolar (inciso III), assim como seu suplente, deverá ser eleito por suas respectivas comunidades escolares.
 - § 5º São impedidos de integrar o Conselho:
- I cônjuge e parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador;
- II tesoureiro, contador ou servidor de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como seu cônjuge e parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau;
 - III estudante que não seja emancipado;
 - IV pai ou mãe de aluno que:
- a) exerça cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
 - b) preste serviços terceirizados à Prefeitura.
- Art. 4º O suplente substituirá o membro titular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual, e assumirá sua vaga na hipótese de afastamento definitivo decorrente de:
 - I desligamento por motivos particulares;
 - II rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 3º desta lei;
- III situação de impedimento previsto no § 5° do art. 3° desta lei, incorrida no decorrer do mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo de que trata este artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que os membros titular e suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo de que trata este artigo, o segmento correspondente deverá realizar as competentes substituições.
- Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente.
- Art. 6º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I não será remunerada:.
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício da função de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;
- IV veda, quando o conselheiro for representante de professores, diretores e servidores técnico-administrativos de escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária da escola em que atue;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de atividade no Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus pares.
- § 1°. Está impedido de exercer a presidência do Conselho o representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (art. 3°, I).
- § 2º Na hipótese em que o Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo de que trata o art. 4º, *caput*, desta lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 8º As reuniões do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB serão realizadas:
 - I ordinariamente, uma vez em cada mês, com a presença da maioria de seus membros:
- II extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.
- Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- Art. 9º No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deverá ser aprovado, por seus membros, o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 10. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.
- Art. 11. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Prefeitura garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plenas das competências do Conselho.
- Art. 12. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- $\rm I-$ apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo competentes manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB:
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- Art. 13. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 3º desta lei, os novos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deverão se reunir com os conselheiros cujo mandato esteja se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. O Poder Executivo comunicará ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 23 de março de 2007.

José Ricardo Pereira da Costa Prefeito